



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.589-B, DE 2025

(Do Sr. Robinson Faria)

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e das emendas 1/2025, 2/2025, 3/2025 e 4/2025, apresentadas na comissão, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Robinson Faria

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos dentro das Delegacias de Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal para atendimento de ocorrências relacionadas à violência contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos previstos no artigo 1º deverão:

I – contar com profissionais capacitados para atender vítimas autistas e seus familiares, garantindo um atendimento humanizado e acessível;

II – realizar investigações especializadas sobre crimes de violência física, psicológica, patrimonial e outras formas de abuso contra pessoas com TEA;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Robinson Faria

III – promover ações de conscientização e combate à violência contra pessoas autistas, em parceria com órgãos públicos e organizações da sociedade civil;

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conjunto com entidades especializadas, deverão oferecer capacitação contínua para os servidores que atuarão nessas unidades.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão adaptar a estrutura das Delegacias de Polícia Civil já existentes para a implementação dos Núcleos Específicos, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir atendimento especializado e humanizado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares nos casos de violência e abuso. Embora a legislação brasileira tenha avançado na proteção dos direitos das pessoas autistas, na prática, ainda há enormes barreiras quando essas vítimas precisam buscar auxílio nas delegacias comuns.

A violência contra pessoas com TEA pode se manifestar de diversas formas, incluindo agressões físicas, psicológicas, abusos financeiros, negligência e exploração. Estudos indicam que indivíduos do espectro autista estão mais vulneráveis a crimes de violência e abuso, muitas vezes em razão

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706  
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Robinson Faria

da dificuldade de comunicação, compreensão social ou dependência de terceiros para atividades do dia a dia.

Além disso, muitas famílias enfrentam despreparo e falta de empatia ao denunciar esses crimes. Profissionais da segurança pública nem sempre recebem treinamento adequado para lidar com as necessidades sensoriais, emocionais e comportamentais de pessoas autistas. Isso pode resultar em abordagens inadequadas, revitimização ou até mesmo na subnotificação dos casos, impedindo a formulação de políticas públicas eficazes.

A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o autismo como uma deficiência para todos os efeitos legais, garantindo o direito à proteção e à dignidade. No entanto, essa legislação não especifica mecanismos de atendimento especializado dentro das delegacias, deixando um vácuo que precisa ser preenchido.

A criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos dentro das delegacias já existentes permitirá que vítimas e suas famílias tenham acesso a um atendimento mais sensível, humanizado e eficiente. Para tanto, o projeto prevê:

- Capacitação contínua de delegados, investigadores e escrivães para compreender e atender adequadamente as particularidades das pessoas autistas;
- Infraestrutura adaptada, considerando questões sensoriais e comunicacionais que possam impactar o depoimento da vítima;
- Acompanhamento por profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, garantindo que o autista seja ouvido de maneira apropriada;



\* c d 2 5 2 2 5 8 5 9 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Robinson Faria

- Monitoramento estatístico dos casos de violência contra autistas, possibilitando a criação de políticas públicas mais eficazes;
- Campanhas de conscientização e incentivo à denúncia, promovendo a participação ativa da sociedade no combate a esses crimes.

Essa proposta não apenas fortalece o compromisso do Estado com os direitos da população autista, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Delegacias preparadas para atender essa demanda representam um avanço no combate à impunidade e na promoção da segurança das pessoas autistas e suas famílias.

Diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo mais dignidade, respeito e proteção à comunidade autista.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ROBINSON FARIA**

Deputado Federal



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

### EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se os seguintes incisos ao artigo 2º do Projeto:

“IV – disponibilizar intérpretes ou profissionais com formação em comunicação alternativa para auxílio na escuta de vítimas com dificuldades de linguagem;

V – assegurar espaço físico adaptado e livre de estímulos sensoriais excessivos (como luz intensa ou ruídos), respeitando as particularidades sensoriais do público autista;

VI – estabelecer parceria com universidades e instituições de pesquisa para desenvolvimento contínuo de boas práticas no atendimento.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 1.589/2025, inserindo três novos incisos ao caput do artigo 2º, é altamente pertinente, pois aprimora o conteúdo ao detalhar medidas concretas para tornar o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) mais acessível e eficaz. A previsão de intérpretes ou profissionais com formação em comunicação alternativa atende diretamente à diversidade de perfis comunicacionais das pessoas autistas, garantindo que vítimas com limitações verbais possam ser ouvidas com respeito e precisão. Essa inclusão é essencial para assegurar o



\* C D 2 5 3 1 2 2 1 6 9 3 0 0 \*

direito à escuta qualificada e evitar que a barreira da linguagem comprometa a apuração de denúncias e o acolhimento humanizado.

Adicionalmente, a exigência de um espaço físico adaptado e livre de estímulos sensoriais intensos, assim como a parceria com universidades para o desenvolvimento de boas práticas, reforça o caráter técnico e científico da política pública proposta. Tais medidas demonstram sensibilidade às particularidades sensoriais comuns no espectro autista e promovem o constante aprimoramento institucional. Com isso, a emenda aditiva fortalece a proposta original do projeto, elevando o padrão de atendimento nas delegacias e consolidando uma política de proteção autêntica, inclusiva e em sintonia com os avanços contemporâneos no campo da neurodiversidade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2025-10261



\* C D 2 2 5 3 1 2 2 1 6 9 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

### EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se à parte final do artigo 5º a seguinte expressão :

“Art.5º ..... , podendo ser suplementadas, se necessário, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas, doações e fundos vinculados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 1.589/2025 é altamente oportuna ao incluir, no artigo 5º, alternativas complementares de financiamento para a implementação das Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos voltados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A previsão de recursos provenientes de convênios com entidades públicas e privadas, doações e fundos vinculados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência amplia a sustentabilidade financeira do projeto, mitigando eventuais entraves orçamentários enfrentados pelos entes federativos.

Essa emenda contribui diretamente para a viabilidade prática da proposta, ao diversificar as fontes de custeio e promover a articulação entre diferentes setores da sociedade. A inclusão de mecanismos como fundos e



\* C D 2 5 3 2 5 0 9 8 9 2 0 0 \*

parcerias com instituições da sociedade civil e iniciativa privada também está alinhada com os princípios da gestão compartilhada e da responsabilidade social, favorecendo a implementação célere e eficaz das unidades especializadas. Dessa forma, a emenda fortalece os instrumentos operacionais da política pública e assegura maior estabilidade e continuidade aos serviços prestados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2025-10261

Apresentação: 02/07/2025 14:21:59:170 - CSPCCO  
EMC 2/2025 CSPCCO => PL 1589/2025  
EMC n.2/2025



\* C D 2 5 3 2 5 0 9 8 9 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253250989200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao art.3º do Projeto a seguinte redação:

“Art.3º Os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conjunto com entidades especializadas, deverão promover capacitação inicial e continuada, com conteúdo teórico e prático, para os servidores que atuarão nessas unidades, incluindo temas sobre neurodiversidade, comunicação não verbal, regulação emocional e abordagem não violenta.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 1.589/2025 é conveniente por fortalecer significativamente o eixo formativo da proposta, ao alterar a redação do art. 3º, exigindo capacitação inicial e continuada dos servidores das Delegacias Especializadas ou Núcleos de Atendimento. A nova redação vai além da previsão genérica de treinamento, detalhando que a formação deve contemplar conteúdos teóricos e práticos, com ênfase em temas cruciais como neurodiversidade, comunicação não verbal, regulação emocional e abordagem não violenta. Essa especificidade contribui para garantir que os profissionais estejam de fato preparados para lidar com a complexidade do atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



\* C D 2 5 4 8 2 1 4 7 7 6 0 0 \*

Além disso, a emenda promove um alinhamento mais estreito entre a prática policial e os princípios de direitos humanos e inclusão social. O conhecimento sobre comunicação não verbal e regulação emocional é fundamental para evitar abordagens inadequadas que possam gerar estresse ou revitimização. Já o enfoque na abordagem não violenta e na compreensão da neurodiversidade ajuda a construir um ambiente de acolhimento e respeito, essencial para a efetividade das ações dessas unidades especializadas. Dessa forma, a emenda qualifica a implementação da política pública, contribuindo para seu sucesso e legitimidade social.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2025-10261

Apresentação: 02/07/2025 14:24:20.033 - CSPCCO  
EMC 3/2025 CSPCCO => PL 1589/2025  
EMC n.3/2025



\* C D 2 2 5 4 8 2 1 4 7 7 6 0 0 \*



# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025**

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 4**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando proteção integral, humanizada e inclusiva."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda Modificativa da à ementa do Projeto a seguinte redação: "Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando proteção integral, humanizada e inclusiva".

A modificação da ementa do Projeto de Lei nº 1.589/2025, conforme propõe a Emenda Modificativa nº 1, é conveniente por conferir maior clareza e abrangência à finalidade do projeto. Ao substituir "Núcleos Específicos" por "Núcleos de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" e



\* C D 2 5 8 9 5 0 1 5 3 0 0 0 \*

acrescentar expressamente os objetivos de “proteção integral, humanizada e inclusiva”, a nova redação alinha-se mais diretamente aos princípios previstos na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Isso reforça o caráter protetivo e garante que a atuação dos



\* C D 2 2 5 8 9 5 0 1 5 3 0 0 0 \*



órgãos de segurança pública esteja orientada por diretrizes compatíveis com a dignidade da pessoa autista.

Além disso, a nova ementa amplia o escopo simbólico e normativo da proposta, deixando evidente que a atuação estatal deve ir além do mero enfrentamento à violência, incluindo medidas preventivas e de inclusão. Essa mudança fortalece a justificativa do projeto, ao explicitar que o atendimento às pessoas com TEA nas delegacias deve ser estruturado para promover acolhimento qualificado, respeitando as especificidades sensoriais, emocionais e comunicacionais desse público. Assim, a nova redação contribui para uma melhor interpretação e aplicação da lei, orientando políticas públicas mais eficazes e centradas na pessoa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2025-10261

Apresentação: 02/07/2025 20:00:45:260 - CSPCCO  
EMC 4/2025 CSPCCO => PL 1589/2025  
EMC n.4/2025



\* C D 2 2 5 8 9 5 0 1 5 3 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

**Autor:** Deputado ROBINSON FARIA (PL/RN).

**Relator:** Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA).

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2025, de autoria do nobre Deputado Robinson Faria (PL/RN), que dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Em sua justificação, o autor destaca que "o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir atendimento especializado e humanizado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares nos casos de violência e abuso. Embora a legislação brasileira tenha avançado na proteção dos direitos das pessoas autistas, na prática, ainda há enormes barreiras quando essas vítimas precisam buscar auxílio nas delegacias comuns".

Assim, este Projeto de Lei visa a positivar no ordenamento jurídico brasileiro regra que possa ampliar atendimento especializado e humanizado para vítimas de crimes, com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: [dep.dr.allangarces@camara.leg.br](mailto:dep.dr.allangarces@camara.leg.br)

Apresentação: 27/08/2025 13:44:24.660 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 1589/2025

PRL n.1

0010253568520100  
\* 3568520100253568520100





O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 12/06/2025 e recebeu quatro emendas no prazo legal, todas de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa (PP/AL).

De forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante, necessária e urgente para assegurar atendimento especializado e humanizado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares nos casos de violência e abuso.

Segundo consta da justificativa do projeto, "a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o autismo

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61 3215-5558 e-mail: dep.dr.allangarcias@camara.leg.br



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



como uma deficiência para todos os efeitos legais, garantindo o direito à proteção e à dignidade. No entanto, essa legislação não especifica mecanismos de atendimento especializado dentro das delegacias, deixando um vácuo que precisa ser preenchido”.

De forma que a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos, dentro das delegacias já existentes, permitirá que as vítimas e suas respectivas famílias possam ter um atendimento eficiente.

O TEA é um transtorno de neurodesenvolvimento em que a alteração, que ocorre dentro do cérebro, decorre de conexões entre os neurônios fora do padrão esperado, resultando numa situação em que o indivíduo tem dificuldade na comunicação social e mantém um interesse limitado e estereotipado, levando à dificuldade de interação com as outras pessoas.

Destaque-se que, de acordo com os dados recentes, 2 milhões de pessoas têm autismo no Brasil, sendo importante considerar o aumento de casos detectados devido à evolução da ciência e maior interesse global, tornando os dados mais acessíveis. (fonte: <https://ijc.org.br/paginas/sobre-tea.aspx>)

No prazo regimental, a proposição recebeu quatro emendas, todas de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa (PP/AL), as quais aprimoraram o texto original. Acolho, portanto, as emendas apresentadas, na forma do texto substitutivo que apresento em anexo.

Com isso, entendo como relevante a proposição ora relatada, pois fortalecerá o compromisso do Estado com os direitos da população autista, notadamente para criar Delegacias preparadas para atender essa demanda e garantir o direito à proteção e à

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: [dep.dr.allangarces@camara.leg.br](mailto:dep.dr.allangarces@camara.leg.br)

1000  
900  
800  
700  
600  
500  
400  
300  
200  
100  
0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dignidade.

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589, de 2025, e das emendas apresentadas, na forma do substitutivo anexo.

Apresentação: 27/08/2025 13:44:24.660 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 1589/2025

PRL n.1

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)  
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253568520100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025.

Apresentação: 27/08/2025 13:44:24.660 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 1589/2025

PRL n.1

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, visando a proteção das vítimas.

**Autor:** Deputado ROBINSON FARIA (PL/RN).

**Relator:** Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos dentro das Delegacias de Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal para atendimento de ocorrências relacionadas à violência contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos previstos no artigo 1º deverão:

I – contar com profissionais capacitados para atender vítimas autistas e seus familiares, garantindo um atendimento humanizado e acessível;

II – realizar investigações especializadas sobre crimes de violência física, psicológica, patrimonial e outras formas de abuso contra pessoas com TEA;

III – promover ações de conscientização e combate à

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: [dep.dr.allangarces@camara.leg.br](mailto:dep.dr.allangarces@camara.leg.br)





violência contra pessoas autistas, em parceria com órgãos públicos e organizações da sociedade civil;

IV – disponibilizar intérpretes ou profissionais com formação em comunicação alternativa para auxílio na escuta de vítimas com dificuldades de linguagem;

V – assegurar espaço físico adaptado e livre de estímulos sensoriais excessivos de luz intensa ou de ruídos, respeitando as particularidades sensoriais do público autista.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conjunto com entidades especializadas, deverão promover capacitação continuada, com conteúdo teórico e prático, para os servidores que atuarão nessas unidades, incluindo temas sobre neurodiversidade, comunicação não verbal e regulação emocional.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão adaptar a estrutura das Delegacias de Polícia Civil já existente para a implementação dos Núcleos Específicos, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas, doações e fundos vinculados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)  
Relator

1000 999 998 997 996 995 994 993 992 991 990 989 988 987 986 985 984 983 982 981 980 979 978 977 976 975 974 973 972 971 970 969 968 967 966 965 964 963 962 961 960 959 958 957 956 955 954 953 952 951 950 949 948 947 946 945 944 943 942 941 940 939 938 937 936 935 934 933 932 931 930 929 928 927 926 925 924 923 922 921 920 919 918 917 916 915 914 913 912 911 910 909 908 907 906 905 904 903 902 901 900 899 898 897 896 895 894 893 892 891 890 889 888 887 886 885 884 883 882 881 880 879 878 877 876 875 874 873 872 871 870 869 868 867 866 865 864 863 862 861 860 859 858 857 856 855 854 853 852 851 850 849 848 847 846 845 844 843 842 841 840 839 838 837 836 835 834 833 832 831 830 829 828 827 826 825 824 823 822 821 820 819 818 817 816 815 814 813 812 811 810 809 808 807 806 805 804 803 802 801 800 799 798 797 796 795 794 793 792 791 790 789 788 787 786 785 784 783 782 781 780 779 778 777 776 775 774 773 772 771 770 769 768 767 766 765 764 763 762 761 760 759 758 757 756 755 754 753 752 751 750 749 748 747 746 745 744 743 742 741 740 739 738 737 736 735 734 733 732 731 730 729 728 727 726 725 724 723 722 721 720 719 718 717 716 715 714 713 712 711 710 709 708 707 706 705 704 703 702 701 700 699 698 697 696 695 694 693 692 691 690 689 688 687 686 685 684 683 682 681 680 679 678 677 676 675 674 673 672 671 670 669 668 667 666 665 664 663 662 661 660 659 658 657 656 655 654 653 652 651 650 649 648 647 646 645 644 643 642 641 640 639 638 637 636 635 634 633 632 631 630 629 628 627 626 625 624 623 622 621 620 619 618 617 616 615 614 613 612 611 610 609 608 607 606 605 604 603 602 601 600 599 598 597 596 595 594 593 592 591 590 589 588 587 586 585 584 583 582 581 580 579 578 577 576 575 574 573 572 571 570 569 568 567 566 565 564 563 562 561 560 559 558 557 556 555 554 553 552 551 550 549 548 547 546 545 544 543 542 541 540 539 538 537 536 535 534 533 532 531 530 529 528 527 526 525 524 523 522 521 520 519 518 517 516 515 514 513 512 511 510 510 509 508 507 506 505 504 503 502 501 500 499 498 497 496 495 494 493 492 491 490 490 489 488 487 486 485 484 483 482 481 480 480 479 478 477 476 475 474 473 472 471 470 470 469 468 467 466 465 464 463 462 461 460 460 459 458 457 456 455 454 453 452 451 450 450 449 448 447 446 445 444 443 442 441 440 440 439 438 437 436 435 434 433 432 431 430 430 429 428 427 426 425 424 423 422 421 420 420 419 418 417 416 415 414 413 412 411 410 410 409 408 407 406 405 404 403 402 401 400 400 399 398 397 396 395 394 393 392 391 390 390 389 388 387 386 385 384 383 382 381 380 380 379 378 377 376 375 374 373 372 371 370 370 369 368 367 366 365 364 363 362 361 360 360 359 358 357 356 355 354 353 352 351 350 350 349 348 347 346 345 344 343 342 341 340 340 339 338 337 336 335 334 333 332 331 330 330 329 328 327 326 325 324 323 322 321 320 320 319 318 317 316 315 314 313 312 311 310 310 309 308 307 306 305 304 303 302 301 300 300 299 298 297 296 295 294 293 292 291 290 290 289 288 287 286 285 284 283 282 281 280 280 279 278 277 276 275 274 273 272 271 270 270 269 268 267 266 265 264 263 262 261 260 260 259 258 257 256 255 254 253 252 251 250 250 249 248 247 246 245 244 243 242 241 240 240 239 238 237 236 235 234 233 232 231 230 230 229 228 227 226 225 224 223 222 221 220 220 219 218 217 216 215 214 213 212 211 210 210 209 208 207 206 205 204 203 202 201 200 200 199 198 197 196 195 194 193 192 191 190 190 189 188 187 186 185 184 183 182 181 180 180 179 178 177 176 175 174 173 172 171 170 170 169 168 167 166 165 164 163 162 161 160 160 159 158 157 156 155 154 153 152 151 150 150 149 148 147 146 145 144 143 142 141 140 140 139 138 137 136 135 134 133 132 131 130 130 129 128 127 126 125 124 123 122 121 120 120 119 118 117 116 115 114 113 112 111 110 110 109 108 107 106 105 104 103 102 101 100 100 99 98 97 96 95 94 93 92 91 90 90 89 88 87 86 85 84 83 82 81 80 80 79 78 77 76 75 74 73 72 71 70 70 69 68 67 66 65 64 63 62 61 60 60 59 58 57 56 55 54 53 52 51 50 50 49 48 47 46 45 44 43 42 41 40 40 39 38 37 36 35 34 33 32 31 30 30 29 28 27 26 25 24 23 22 21 20 20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0 \*

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/2025 e das Emendas 1/2025, 2/2025, 3/2025 e 4/2025, apresentadas nesta comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, visando a proteção das vítimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos dentro das Delegacias de Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal para atendimento de ocorrências relacionadas à violência contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos previstos no artigo 1º deverão:

I – contar com profissionais capacitados para atender vítimas autistas e seus familiares, garantindo um atendimento humanizado e acessível;

II – realizar investigações especializadas sobre crimes de violência física, psicológica, patrimonial e outras formas de abuso contra pessoas com TEA;

III – promover ações de conscientização e combate à violência contra pessoas autistas, em parceria com órgãos públicos e organizações da sociedade civil;

IV – disponibilizar intérpretes ou profissionais com formação em comunicação alternativa para auxílio na escuta de vítimas com dificuldades de linguagem;

V – assegurar espaço físico adaptado e livre de



estímulos sensoriais excessivos de luz intensa ou de ruídos, respeitando as particularidades sensoriais do público autista.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conjunto com entidades especializadas, deverão promover capacitação continuada, com conteúdo teórico e prático, para os servidores que atuarão nessas unidades, incluindo temas sobre neurodiversidade, comunicação não verbal e regulação emocional.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão adaptar a estrutura das Delegacias de Polícia Civil já existente para a implementação dos Núcleos Específicos, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas, doações e fundos vinculados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 2 5 7 2 3 7 3 3 5 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

**Autor:** Deputado ROBINSON FARIA

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2025, de autoria do nobre Deputado Robinson Faria (PL/RN), que dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A proposição tem como finalidade assegurar um atendimento policial humanizado, acessível e adequado às pessoas com TEA e seus familiares, garantindo-lhes acolhimento digno, respeitoso e conforme suas particularidades sensoriais e comportamentais.

Em seu art. 3º, determina que os Estados e o Distrito Federal poderão adaptar a estrutura das Delegacias de Polícia Civil já existentes para a implementação dos Núcleos Específicos, conforme sua disponibilidade orçamentaria e conveniencia administrativa.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.589, de 2025, foi distribuído à Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do



Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída a Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) no dia 12/06/2025 e recebeu quatro emendas no prazo legal, todas de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa (PP/ AL). Sendo aprovado nesta comissão o parecer do relator Deputado Allan Garcês, com substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2025, de autoria do Deputado Robinson Faria, dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A proposição tem como finalidade assegurar um atendimento adequado, humanizado e inclusivo às pessoas com TEA nas unidades de segurança pública, considerando suas especificidades comportamentais e comunicativas.

Trata-se de uma iniciativa de grande relevância social, que visa garantir o direito à acessibilidade e à proteção integral, princípios consagrados pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Ao prever a criação de delegacias ou núcleos especializados, o projeto busca capacitar profissionais da segurança pública para o atendimento às pessoas com TEA e seus familiares, assegurando o acolhimento adequado, o respeito à diversidade e a proteção contra qualquer forma de discriminação.

Cumpre destacar que a proposta não impõe ônus imediato aos entes federados, podendo sua implementação ocorrer de forma gradativa e



conforme as possibilidades orçamentárias e administrativas, o que reforça sua viabilidade.

Dessa forma, entende-se que o projeto contribui significativamente para o fortalecimento das políticas públicas de inclusão e cidadania e representa um avanço na construção de uma sociedade mais justa e acessível.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para o fortalecimento da transparência e do controle social sobre as políticas públicas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.589/2025, de autoria do Deputado Federal Robinson Faria, na forma do substitutivo e somos pela aprovação do substitutivo apresentado na CSPCCO.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



Deputado Duarte Jr.  
Relator



\* C 0 2 5 0 1 2 4 0 0 2 8 2 4 0 0

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com deficiência e seus familiares.

**Autor:** Deputado ROBINSON FARIA

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos destinados ao atendimento de ocorrências relacionadas à violência, abuso, discriminação ou qualquer violação de direitos contra pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º As Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos previstos no artigo 1º deverão:

I – contar com profissionais capacitados para o atendimento humanizado, acessível e adequado às diferentes deficiências, inclusive sensoriais, intelectuais, físicas e psicossociais, bem como aos familiares e acompanhantes das vítimas;

II – realizar investigações especializadas sobre crimes de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, institucional ou qualquer forma de violação de direitos de pessoas com deficiência;

III – assegurar a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal em

Apresentação: 14/10/2025 22:08:09.663 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 1589/2025

PRL n.2



todas as etapas do atendimento, incluindo recursos de tecnologia assistiva e interpretes de Libras, quando necessário;

IV – promover ações de conscientização e combate à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, em parceria com órgãos públicos, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conjunto com entidades especializadas na área da deficiência, deverão oferecer capacitação inicial e continuada aos servidores que atuarem nessas unidades, com foco em direitos humanos, acessibilidade e atendimento inclusivo.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão adaptar a estrutura das Delegacias de Polícia Civil já existente para a implementação dos Núcleos Específicos, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas, doações e fundos vinculados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Quarles Jr.

Deputado Duarte Jr.  
Relator



9 78350 124282400\*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/2025 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com deficiência e seus familiares.

**Autor:** Deputado ROBINSON FARIA

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos destinados ao atendimento de ocorrências relacionadas à violência, abuso, discriminação ou qualquer violação de direitos contra pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º As Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos previstos no artigo 1º deverão:

I – contar com profissionais capacitados para o atendimento humanizado, acessível e adequado às diferentes deficiências, inclusive sensoriais, intelectuais, físicas e psicossociais, bem como aos familiares e acompanhantes das vítimas;

II – realizar investigações especializadas sobre crimes de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, institucional ou qualquer forma de violação de direitos de pessoas com deficiência;

III – assegurar a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal em todas as etapas do atendimento, incluindo recursos de tecnologia assistiva e intérpretes de Libras, quando necessário;



IV – promover ações de conscientização e combate à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, em parceria com órgãos públicos, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conjunto com entidades especializadas na área da deficiência, deverão oferecer capacitação inicial e continuada aos servidores que atuarem nessas unidades, com foco em direitos humanos, acessibilidade e atendimento inclusivo.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão adaptar a estrutura das Delegacias de Polícia Civil já existente para a implementação dos Núcleos Específicos, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas, doações e fundos vinculados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.



Deputado Duarte Jr.  
Relator



\* C D 2 5 7 3 7 6 9 8 9 4 0 0

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------